

para tanto, uma declaração obrigando-se ao cumprimento de todas as disposições em vigor relativas ao serviço de publicidade comercial.

§ único. Junto dos estúdios das estações emissoras que fazem o serviço de publicidade comercial funcionará uma comissão de programas, da qual devem fazer parte o director da publicidade e um funcionário nomeado pelo governo da colónia.

Ministério das Colónias, 3 de Novembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 27 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 3.º

##### Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 641.º — Outros encargos:

N.º 1) «Subsídios não reembolsáveis»:

Da alínea a) «Encargos com a realização de espectáculos» . . . . . 9.050\$00

Para a alínea b) «Encargos com a temporada de ópera e baile» . . . . . 9.050\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1950.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto n.º 38:030

Verificando-se a conveniência de permitir uma maior utilização de estações móveis por parte dos operadores amadores, dando-lhes assim possibilidade de maior prática no domínio das radiocomunicações, e tendo em atenção o que nesse sentido foi solicitado pela Rede dos Emissores Portugueses;

De acordo com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 22:783, de 29 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto n.º 36:438, de 29 de Julho de 1947, o § 2.º do artigo 35.º e os artigos 63.º

e 64.º do mesmo decreto passarão a ter a redacção seguinte:

Art. 5.º Os operadores amadores serão agrupados nas seguintes categorias:

Categoria A — Os operadores amadores desta categoria, além de gozarem das vantagens concedidas aos da categoria B, poderão ser autorizados a utilizar estações móveis de amador em qualquer faixa de frequências atribuída ao serviço de amador.

Categoria B — Os operadores amadores desta categoria, além de gozarem das vantagens concedidas aos da categoria C, poderão utilizar estações fixas de amador até à potência máxima de 1 000 W.

Categoria C — Os operadores amadores desta categoria poderão utilizar estações fixas de amador até à potência máxima de 250 W e estações móveis que funcionem em frequências superiores a 30 Mc/s das faixas atribuídas ao serviço de amador.

Categoria D (categoria provisória) — Os operadores amadores desta categoria poderão utilizar estações fixas telefónicas de amador até à potência máxima de 50 W.

Art. 35.º . . . . .

§ 2.º Para efeitos do disposto no corpo deste artigo considera-se como instalação radioelétrica de um amador o conjunto formado pelo número máximo de três postos emissores e três receptores. Neste número não são incluídos os postos móveis, considerando-se cada posto móvel como uma instalação independente.

Art. 63.º A potência das estações móveis de amador não poderá ultrapassar 50 W.

§ único. Os veículos em que se encontrem instaladas estações móveis deverão ser propriedade de titular da licença.

Art. 64.º Os indicativos das estações de amador serão concedidos pela Direcção dos Serviços Radioelétricos dos CTT.

Art. 2.º Será acrescentado ao mesmo decreto um novo artigo, com a seguinte redacção:

Art. 100.º A Rede dos Emissores Portugueses poderá organizar, mediante autorização prévia da Direcção dos Serviços Radioelétricos dos CTT e nas condições e com as garantias que esta estabelecer, concursos entre estações móveis de amador, nos quais se utilizem faixas de frequências atribuídas ao serviço de amador inferiores a 30 Mc/s e em que participem operadores amadores das categorias A, B e C.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.